



**RESOLUÇÃO Nº. 005/CME/1998**  
**APROVADA EM 16.04.1998**

Regulamenta a implementação da lei Nº 9.394/96,  
Sistema Municipal de educação a partir de 1998.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas através da Lei Nº 377/96 e;

**CONSIDERANDO** o Parecer Nº 05/97 do Conselheiro Ulisses de Oliveira Panisset do Conselho Nacional de Educação e;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de traçar diretrizes básicas para os Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Manaus, quanto aos procedimentos a serem adotados na implantação da nova Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional a partir do ano letivo de 1998.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A Rede Municipal de Ensino implantará o regime instituído pela Lei Nº 9.394/96, a partir do início do ano letivo de 1998, obedecendo aos dispositivos nela previstos, assim como as determinações desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os Estabelecimentos de Ensino deverão elaborar seus Regimentos internos e adaptar suas Propostas Pedagógicas aos dispositivos da Lei Nº 9.394/96 até setembro de 1998, e encaminhá-los para este Conselho Municipal de Educação para exame de sua legalidade, considerando suas condições materiais e de recursos humanos disponíveis.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino, não poderá oferecer níveis ou etapas de ensino, sem que tenha consolidado antes, a oferta da Educação Infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o Ensino Fundamental, conforme preceitua a nova Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

**Art. 3º** - A Educação Básica no Município é integrada apenas pela Educação Infantil e Ensino Fundamental e desenvolver-se-á através do ensino em Instituições próprias.

§ 1º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidade equivalentes, para crianças de 0 (zero) até 03 (três) anos de idade;
- II - pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade.

§ 2º - As transferências em creches e pré-escola, não consignarão resultados relativos à promoção.

§ 3º - As creches e pré-escolas existentes deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, até dezembro de 1999, adequando-se à legislação vigente.

§ 4º - O funcionamento de novas creches e pré-escolas dependerão de autorização prévia, conforme normas estabelecidas por este Conselho.

**Art. 4º** - O Ensino Fundamental, com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito nas Escolas Públicas, é oferecido com prioridade pelo Município.

§ 1º - O Ensino Fundamental será presencial, permitindo o ensino à distância para complementação da aprendizagem em situações emergenciais.

§ 2º - O Ensino Fundamental poderá ser dividido em quatro ciclo , de duas séries cada um, podendo os Estabelecimentos de Ensino, oferecerem de forma sequencial (1º ciclo: 1ª e 2ª séries; 2º ciclo: 3ª e 4ª séries; 3º ciclo: 5ª e 6ª séries; 4º ciclo: 7ª a 8ª série), desde que, a forma conste em seu Regimento Escolar.

§ 3º - No Ensino Fundamental, a jornada escolar incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência do aluno no Estabelecimento, ou na rede pública urbana.

§ 4º - O Ensino Fundamental regular será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa, assegurando-se às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Art. 5º** - Para matrícula do aluno, a partir de 07 (sete) anos de idade, na 1ª série do Ensino Fundamental, não poderá ser exigida qualquer escolaridade anterior ou pré-requisito.

§ 1º - Poderá o Estabelecimento de Ensino, matricular na 1ª série do Ensino Fundamental, o aluno que já tiver completado 06 (seis) anos de idade, considerando sua maturidade e as normas previstas em seu Regimento Escolar.

§ 2º - No Ensino Fundamental, o Estabelecimento de Ensino que utiliza Regimento Regular por série, poderá disciplinar em seu Regimento Escolar a Progressão Continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino aprendizagem, com observância às normas deste Conselho.

§ 3º - Na Progressão Continuada, cada série ou etapa equivalerá aos mínimos de 800 horas e 200 dias.

§ 4º - Na última etapa do ciclo, atingida pela Progressão Continuada, deverá haver avaliação para efeito de promoção ao ciclo seguinte ou série regular.

**Art. 6º** - Os Estabelecimentos de Ensino poderão oferecer o Ensino Fundamental presencial, através de módulos, em períodos alternados, atendendo o mínimo de frequência e horas exigidas para conclusão de cada série ou períodos.

**Art. 7º** - A classificação do aluno em qualquer série ou etapa, exceto na 1ª série do Ensino Fundamental será feita:

I - por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa anterior na própria escola;

II - por transferência para candidatos procedentes das outras escolas, mediante a apresentação do histórico escolar considerando o aproveitamento nos conteúdos da base nacional do currículo;

III - independente da escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, para situá-lo na série ou etapa adequada, através do exame específico aplicado por uma banca examinadora, constituída por professores habilitados, do Estabelecimento de Ensino.

**Art. 8º** - A Educação Básica nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal organizar-se-á em série anuais, períodos semestrais, ciclo, alternância regular de período de estudos, grupos não seriados, com base na idade e no grau de desenvolvimento do aluno.

**Art. 9º** - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre os Estabelecimentos situados no país ou no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, bem como as normas específicas baixadas por este Conselho.

**Art. 10** - Os Estabelecimentos de Ensino, que adotam a Progressão Regular por série, poderão admitir em seu Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, a partir da 6ª série, a matrícula de alunos em Regime de Progressão Parcial, com observância das normas deste Conselho, na Resolução Nº 002/CME/1998.

**Art. 11** - Na Educação Infantil, a transferência informará o período frequentado, o nível de desenvolvimento do aluno e sua conclusão quando for o caso.

**Art. 12** - A transferência do Ensino Fundamental se fará pela base curricular comum.

**Art. 13** - A escola ao receber o aluno, deverá adaptá-lo ao seu currículo obedecendo as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação.

**Parágrafo único.** O processo de adaptação poderá ocorrer mediante a frequência a estudos específicos, fora do horário das aulas do período regular.

**Art. 14** - O aluno transferido de uma escola para outra, ficará isento de cursar disciplinas do currículo que tiver logrado aprovação na escola de origem, se esta for oferecida em séries subsequentes, na escola de destino.

**Art. 15** - O funcionário público civil e/ou militar e seus dependentes terão direito a matrícula por transferência, em escolas públicas, se comprovarem mudança de domicílio, por determinação legal ou de seus superiores.

**Art. 16** - O ingresso de alunos na modalidade de Educação à Distância para cursos presenciais dar-se-á mediante a classificação por avaliação feita pela escola, para definir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

**Art. 17** - Caberá ao Estabelecimento de Ensino, expedir documentos de transferência e de conclusão de períodos, séries, níveis de ensino ou de curso, ficando a Secretaria Municipal de Educação a partir do final do período letivo de 1997, isenta do recebimento de documentos escolares para autenticação, respeitando-se as exigências da Lei Nº 9.394/96 e desta Resolução, quanto à autonomia da escola.

§ 1º - Os documentos escolares que se encontram em processo de autenticação e registro no setor competente da Secretaria Municipal de Educação, deverão seguir seu trâmite normal para efetivação da autenticação requerida.

§ 2º - A Divisão de Inspeção continuará expedindo e autenticando transferências e históricos escolares das escolas municipais extintas.

§ 3º - Para garantir a integridade dos estabelecimentos na expedição de históricos escolares e certificações, os mesmos deverão no final de cada período letivo encaminhar à Divisão de Inspeção, cópia da Ata dos resultados finais dos alunos.

**Art. 18** - Na duração mínima do ano letivo, não serão incluídos o exame final e a recuperação, e será de 200 dias letivos e 800 horas no Ensino Fundamental.

§ 1º - O Ensino Fundamental terá a duração mínima diária de 04 (quatro) horas de trabalho efetivo de ensino aprendizagem, ministrado por professor na classe regular, não sendo considerados, intervalos e outras atividades sem finalidade educativa, observado no que couber o § 5º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º - Observados os mínimos anuais previstos em Lei, cabe aos estabelecimentos de Ensino definir a duração de cada hora/aula.

**Art. 19** - No Ensino Fundamental, será exigida para aprovação, a frequência mínima de 75% do total de horas anual.

**Art. 20** - Na Educação Infantil, a avaliação compreenderá o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção.

**Art. 21** - A verificação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, fica sob responsabilidade da escola, que será regulamentada em seu Regimento, com observância das diretrizes da Lei Nº 9.394/96 e de normas emanadas deste Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A escola poderá aplicar o avanço em séries, para o aluno com extraordinário aproveitamento, mediante a verificação do aprendizado, feita através de uma banca examinadora especial e instituída com amparo nas normas deste Conselho.

§ 2º - A avaliação específica terá seu resultado registrado em Ata especial, que passará a integrar os arquivos da escola e será informado no histórico escolar do aluno, observada a Resolução N° 001/CME/1998.

**Art. 22** - A recuperação de conteúdo é obrigatória, sendo preferencialmente paralela ao período letivo, devendo constar nos Regimentos Escolares os critérios determinados para sua oferta.

**Parágrafo único.** A recuperação, quando realizada paralelamente no decorrer do ano letivo, não impede a oportunidade de realiza-la também, ao final do ano letivo.

**Art. 23** - Os currículos de Educação Básica no Município terão uma base nacional comum e uma parte diversificada, que será complementada pelo Conselho Municipal de Educação, conforme as características locais.

§ 1º - No Currículo de Educação Básica do Município, dada a reestruturação contemplada no Projeto de Redimensionamento, fica assegurado o currículo ali previsto e garantida a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática nos temas sociais contemporâneos e ética, ministrados no currículo de forma transversalizada, até ulterior deliberação.

§ 2º - Será facultativo oferecer Educação física no turno noturno. Neste caso, a carga desta disciplina não entrará no cômputo das 800 horas.

§ 3º - A dispensa da prática de Educação Física para alunos impossibilitados atenderá os dispositivos das leis específicas, atestado médico, nada impedindo que a escola ofereça conhecimentos teóricos, contidos na Proposta Pedagógica da escola.

**Art. 24** - O Conselho Municipal de Educação, no limite de sua competência, estabelecerá a complementação das disciplinas que compõem a parte diversificada do currículo.

§ 1º - A Base Nacional Comum terá conteúdos de ensino mínimos para aplicação nacional, conforme art. 9º inciso IV da Lei N° 9.394/96, a serem estabelecidos pelo MEC e CNE.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino oferece o ensino de arte a partir da 1ª série do Ensino Fundamental, com aprofundamento a partir da 5ª série, sob a responsabilidade de professores habilitados.

**Art. 25** - A Educação Especial, modalidade da educação escolar, será oferecida preferencialmente em classes comuns da rede regular de ensino para alunos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Na impossibilidade de integração do aluno nas classes comuns do ensino regular, o seu atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados.

§ 2º - A Educação Especial terá início na faixa etária de zero a seis anos de idade, na Educação Infantil.

**Art. 26** - O Ensino Fundamental terá por objetivo a formação do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 27** - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das Escolas Públicas de Ensino Fundamental na Rede Municipal, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Art. 28** - A Educação de Jovens e Adultos na Rede Municipal, será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Educação, assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho mediante curso e exame de reclassificação;

§ 2º - A conclusão de Curso ou Exame de reclassificação da Educação de Jovens e Adultos, ocorrerá para maiores de 15 (quinze) anos de idade a nível de Ensino Fundamental.

### **Dos Profissionais de Educação**

**Art. 29** - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos de Ensino Fundamental, modalidades e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;
- II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em Instituições de Ensino e outras atividades.

**Art. 30** - A formação de docentes para atuar na Educação Básica, far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida como forma mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

**Art. 31** - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para Educação Básica, será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

**Art. 32** - Integram a carreira de Magistério do Sistema Municipal de Educação, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção e as já tratadas no artigo anterior.

**Art. 33** - O Sistema Municipal de Ensino, no cumprimento do disposto nos Arts. 67 e 87 da Lei Nº 9.394/96, não envidará esforço para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

**Parágrafo único.** A implementação dos programas de que trata o caput, levará em consideração:

- I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema;
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da Educação à Distância.

**Art. 34** - O ingresso na carreira do Magistério Público se dará por concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo único.** A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível na Rede de Ensino, público ou privado.

**Art. 35** - O Sistema Municipal de Ensino acompanhará e avaliará, periodicamente seus profissionais.

### **Da Elaboração dos Regimentos Escolares**

**Art. 36** - Os Regimentos escolares dos Estabelecimentos de Ensino da rede Municipal, a serem elaborados para vigência a partir de 1999, em atendimento à Lei Nº 9.394/96, devem atender as orientações constantes desta Resolução.

**Art. 37** - As alterações posteriores e/ou emendas ao regimento Escolar, deverão ser encaminhadas ao órgão Normativo para exame de sua legalidade.

**Art. 38** - As escolas devem facultar à comunidade escolar, o acesso ao Regimento, para consulta de matéria de seus interesses.

### **Organização do Calendário e Controle da Frequência Escolar**

**Art. 39** - A Educação Básica no nível de Educação Infantil e Ensino Fundamental, será organizada a partir do ano letivo de 1998, de acordo com o Art. 24, inciso I, da seguinte forma:

- I - Ano letivo de no mínimo, 200 dias de efetivo trabalho escolar;
- II - Carga horária anual mínima de 800 horas de efetivo trabalho escolar.

**Art. 40** - Entram no cômputo das 800 horas anuais, aquelas atividades escolares realizadas fora dos limites da sala de aula, incluídas na proposta pedagógica do Estabelecimento, com frequência exigível e efetiva orientação de professores habilitados.

§ 1º - As horas dedicadas para atividades relacionadas com a função docente, como a reunião dos professores ou outras atividades, não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando em nenhuma hipótese, o total de 800 horas mínimas anuais, que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem;

§ 2º - O tempo destinado a estudos de recuperação, não poderá ser computado, nos mínimos das 800 horas anuais, por não se tratar de atividades obrigatórias para todos os alunos;

§ 3º - A organização do Calendário escolar independe do ano civil;

**Art. 41** - O Calendário escolar poderá ser elaborado pelo Sistema de Ensino ou pelo Estabelecimento em conformidade com o seu Regimento Escolar. No caso da segunda hipótese, deverá ser encaminhado no início do ano letivo, ao Conselho Municipal de Educação e divulgado pela direção, junto à comunidade interessada.

**Art. 42** - Na oferta da Educação Básica para a população rural, o Calendário Escolar, deverá adequar-se as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, sem redução dos mínimos de dias e horas anuais, previstos na legislação.

**Art. 43** - O controle da freqüência ficará a cargo da Escola, conforme o disposto no seu Regimento Escolar, exigida a freqüência mínima de 75 % do total de horas letivas para aprovação.

§ 1º - O controle da freqüência está desvinculado da apuração do rendimento escolar;

§ 2º - Os casos de doenças infecto-contagiosas, licença maternidade, serviço militar e outros, serão resolvidos com a legislação vigente.

### **Classificação e Reclassificação**

**Art. 44** - A classificação prevista no inciso II do Art. 24 da Lei Nº 9.394/96, se realizará em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental e será feita:

I - por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento satisfatório da série ou etapa anterior;

II - por transferência, para candidatos de outra escola, mediante a apresentação do histórico escolar, tendo em vista o aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum;

III - independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, para integrá-lo na série ou etapa adequada, através de exame específico, aplicado por uma Banca Examinadora, constituída por Professores Habilitados, Diretor, Técnico e o Secretário do Estabelecimento de Ensino.

**Art. 45** - Os procedimentos para classificação e reclassificação de alunos, devem constar no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

**Art. 46** - Nos exames específicos para classificação, deverão ser considerados os conhecimentos da base nacional comum do currículo e abranger conteúdos curriculares da série anterior, que se constituem pré-requisitos para classificação.

**Art. 47** - Os componentes da Banca Examinadora, obedecendo o Regimento Escolar, avaliarão o desempenho do candidato, com vistas a classificar na série adequada.

**Parágrafo único.** Deverá ser observada a correlação idade/série, bem como o grau de desenvolvimento e maturidade do aluno.

**Art. 48** - A solicitação do candidato sem escolarização, deverá ser requerida ao Estabelecimento de Ensino, no início do período letivo, anexando cópia da Certidão de Nascimento e justificativa subscrita pelo requerente e/ou seu responsável, se menor de idade.

**Art. 49** - Realizada a avaliação, será efetivada a matrícula na série em que o aluno foi classificado e o secretário da escola fará os registros dos resultados obtidos, na ficha individual e histórico do aluno, e em Ata Especial.

**Parágrafo único.** O aluno deverá concluir a série em que foi reclassificado, no próprio Estabelecimento de Ensino onde se realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro Estado ou Município.

**Art. 50** - Em qualquer nível ou modalidade de ensino, aplicar-se-á o avanço em séries ou cursos, através da reclassificação, para o aluno com extraordinário aproveitamento, mediante a verificação do aprendizado, aplicado pela Banca Examinadora.

**Art. 51** - O Estabelecimento de Ensino poderá reclassificar o aluno, oriundo de estabelecimentos situados no País e/ou Exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade, mediante

processo de avaliação, com observância das normas curriculares gerais e do previsto em seu Regimento Escolar.

**Art. 52** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus,  
16 de abril de 1998.

**MARIA LUÍZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação